

**LIBERDADE E JUSTIÇA POPULAR.  
O CASO DA LEI DA LIBERDADE DA IMPRENSA (1820-1823)  
FREEDOM AND POPULAR JUSTICE.  
THE CASE OF THE PRESS FREEDOM LAW (1820-1823)**

JOSÉ SUBTIL  
Universidade Autónoma de Lisboa  
josesubtil@outlook.pt  
<https://orcid.org/0000-0001-7461-9461>

Texto recebido em / Text submitted on: 20/05/2021  
Texto aprovado em / Text approved on: 13/01/2022

**Resumo:**

A liberdade e a justiça foram temas muito debatidos nas Cortes Constituintes e Ordinárias do liberalismo *vintista*. Se o debate sobre a justiça incidiu sobre as opções entre juízes populares e juízes letrados, o debate sobre a liberdade centrou-se no seu abuso, respetiva criminalização e julgamento, ou seja, acabou por ligar a justiça à liberdade. Se os debates marcaram as fronteiras entre os deputados radicais, moderados e conservadores, assinalaram, também, dois dos maiores embaraços políticos para o novo regime se legitimar como diferente da monarquia corporativa: a representatividade do processo eleitoral e o apuramento dos conselhos de jurados. O presente texto aborda a emblemática Lei da Liberdade da Imprensa e o modelo especial de julgamento dos seus crimes cujo desfecho irá influenciar, de forma inovadora, o modelo de justiça da monarquia constitucional.

**Palavras-chave:**

Liberalismo; Vintismo; Liberdade; Justiça; Imprensa.

**Abstract:**

Freedom and justice were hotly debated in the Constituent and Ordinary Courts of *vintista* (1820-1823) liberalism. If the debate on justice focused on the options between popular and literate judges, the debate on freedom focused on its abuse, its criminalization and judgment, that is, it ended up linking justice to freedom. If the debates marked the boundaries between radical, moderate, and conservative deputies, they also pointed out two of the greatest political embarrassments for the new regime to legitimize itself as different from the corporate monarchy: the representativeness of the electoral process and the counting of the councils of *jurados* (jurors). This text deals with the emblematic Law of Freedom of the Press and the special model for the judgment of its crimes, the outcome of which will innovatively influence the justice model of the constitutional monarchy.

**Keywords:**

Liberalism; *Vintismo*; Freedom; Justice; Press.

**Introdução**

O objetivo central dos liberais vintistas (1820-1823) era instalar um sistema constitucional, diferente da monarquia tradicional que apelidavam, sistematicamente, de período despótico. Mas, em que é que os liberais se baseavam para designar o passado de despotismo? Fundamentalmente em três argumentos. O primeiro, na falta de liberdade que se traduzia na censura e repressão da produção, controle e divulgação das ideias. O segundo, no modelo de justiça que protegia os mais poderosos e seguia dogmáticas absolutistas e discricionárias. O terceiro, nas formas de representação elitista que não permitiam recorrer ao povo através de eleições, ou seja, um problema de falta de representatividade política que os liberais queriam resolver através de eleições mais alargadas.

A questão da liberdade, no que respeita à produção e circulação de textos, panfletos e oratórias, encontrou uma série de limitações porque se, por um lado, a circulação de ideias podia fomentar a adesão à revolução, por outro lado permitia que os contrarrevolucionários se pudessem manifestar, os arruaceiros conseguissem perturbar a ordem pública e as ideias mais radicais comesçassem a questionar a própria

monarquia. Estes focos de problemas, que a liberdade absoluta podia levantar, acabaram por condicionar o seu uso através da criminalização dos abusos e, posteriormente, replicaram os dispositivos repressivos anteriormente usados pelo absolutismo.

Quanto à justiça, as extremadas críticas contra a arbitrariedade da magistratura letrada não produziram alternativas exequíveis uma vez que a defesa dos juízes eletivos e dos jurados ficaria como testemunho da propaganda política porque, após a consolidação da Carta Constitucional (1842), o modelo de justiça voltaria a fundar-se nas magistraturas letradas, embora aceitando poderes residuais para os juízes de facto.

Sobre a representatividade política, a procura por fórmulas genuínas da vontade do povo, levando à realização de eleições para a escolha dos mais variados cargos, as modalidades adotadas não fugiram do modelo praticado no Antigo Regime, muito embora o alargamento da base de eleitores marcasse a diferença. Se as eleições para as Cortes Constituintes foram eleições indiretas, mediadas por filtros sociais tradicionais (Costa 2019), as eleições para as Cortes Ordinárias partiram das juntas eleitorais das freguesias para elegerem diretamente os eleitores.

A perceção, por parte dos deputados vintistas, dos problemas inerentes a estes três pilares do novo regime teve quatro momentos parlamentares emblemáticos, envolvendo o debate sobre as Bases da Constituição, a Lei da Liberdade da Imprensa, a Constituição e a Lei da Responsabilidade dos Funcionários Públicos<sup>(1)</sup>.

Mas foi no debate sobre a Lei da Liberdade da Imprensa que se manifestariam, pela primeira vez, as insuficiências estruturantes do novo regime por falta de um direito administrativo que pudesse ser usado pelo poder executivo, pela necessidade de retirar dos tribunais de justiça o julgamento dos crimes de abuso da liberdade, pela dimensão política dos conselhos de jurados e pela quantidade e qualidade do expediente

---

(1) O código sobre a responsabilidade dos funcionários públicos foi aprovado no célebre dia 13 de janeiro de 1823, para muitos deputados o dia mais importante depois da revolução liberal (24 de agosto de 1820). Percebe-se esta importância porque com esta responsabilização pretendia-se disciplinar a função do Estado onde se incluíam, também, os magistrados letrados que, por força da nomeação vitalícia, gozavam de privilégios excepcionais.

processual da pronúncia dos factos e da sentença dos crimes provados (Sousa 2010).

Se a historiografia Oitocentista se tem dedicado à importância do texto da Lei da Liberdade da Imprensa para a afirmação da liberdade política, do papel dos periódicos na formação da opinião pública (Tengarrinha 2013; Alves 2000), da luta ideológica da propaganda e suas consequências (ainda Alves 2005) e, especificamente, do processo de discussão parlamentar, o certo é que a «invenção» de um novo modelo de justiça, vanguardista para a época, assente em bases populares, não tem sido devidamente enfatizado, mesmo atendendo ao peso paradoxal que o modelo teve nas reformas posteriores da justiça, a de Mouzinho da Silveira (1832), a Nova Reforma (1837) e a Novíssima Reforma (1841).

Com o presente texto iremos analisar a formação e a eleição dos conselhos de jurados, as suas competências, a captura da justiça pelo poder legislativo através do Tribunal Especial de Proteção da Liberdade da Imprensa e referir uma das maiores inovações jurídicas, nunca mais experimentada na história da justiça, que foi a constituição de júris de jurados *de facto* e júris de jurados *de sentença*.

Para além da bibliografia de referência, serão utilizados alguns debates parlamentares, instrumentos normativos e legislativos, as Bases da Constituição, o projeto de Constituição, a Constituição de 1822 e a Lei sobre a Liberdade da Imprensa.

## O processo político e legislativo

O processo político e legislativo sobre a liberdade da imprensa está estudado por Diana Tavares da Silva (Silva 2019), podendo ser resumido da seguinte forma. Começa com uma comissão de censura<sup>(2)</sup>, a que se segue a promulgação da Lei da Liberdade da Imprensa (liberdade de «imprimir, publicar, comprar e vender nos estados

---

(2) Portaria de 21 de setembro de 1820. A comissão foi composta por dois censores régios do Antigo Regime (o padre Lucas Tavares e Sebastião Francisco Mendo Trigo), um professor do seminário do Patriarcado (Pedro José de Figueiredo), um clérigo crítico do absolutismo (José Portelli) e um magistrado liberal (João Vicente Pimentel Maldonado). Desta comissão saíram, mais tarde, os dois únicos presidentes do Tribunal Especial da Proteção da Liberdade da Imprensa, José Portelli e João Vicente Pimentel Maldonado.

portugueses quaisquer livros ou escritos sem prévia censura»), com a criminalização dos abusos e termina com outra comissão de censura<sup>(3)</sup>. Entretanto, com a outorga da Carta Constitucional, pelo decreto de 18 de agosto de 1826 os escritos sobre doutrina católica passaram a ir ao Desembargo do Paço, com licença dos Ordinários, e foram proibidas impressões que ofendessem o monarca ou a Infanta Regente, provocassem desobediência às leis e autoridades, fizessem acusações ou injúrias a particulares e funcionários públicos, contribuíssem para destruir as relações diplomáticas, ou ofendessem a moral e a honestidade pública. Permitia-se, além do mais, o exame “sisudo” de artigos sobre legislação política, civil, penal, económica ou sobre atos e crimes de funcionários públicos.

Os argumentos utilizados pelos liberais para adotarem estes dispositivos tão diferentes foram, no essencial, sempre os mesmos, ou seja, defender a ordem pública, impedir as críticas ao governo, evitar heresias e ofensas à religião e proteger os ataques pessoais.

O início do processo sobre a liberdade da imprensa coincidiu com o debate sobre a liberdade para aprovar as Bases da Constituição (Almeida 2012) o que acabaria por obrigar à elaboração de uma lei da imprensa, eliminando, por conseguinte, a censura. Os artigos 8.º, 9.º e 10.º das Bases da Constituição reconheciam a liberdade de pensamento e de expressão como «um dos mais preciosos direitos do Homem», com a ressalva da defesa da «ordem pública estabelecida pelas leis do Estado». Segundo estas orientações constitucionais não haveria,

---

(3) Em 13 de novembro de 1823 foram proibidas as assinaturas de jornais estrangeiros e dadas instruções ao Intendente Geral da Polícia e seus delegados para procederem às apreensões justificadas, para além da aplicação de multas e pena de prisão. Em 6 de março de 1824 é reposta a censura prévia pelos Ordinários e o Desembargo do Paço uma vez que o tribunal do Santo Ofício já tinha sido extinto. O responsável por estas medidas foi o ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, Manuel Marinho Falcão de Castro, que tinha desempenhado o cargo de Intendente Geral da Polícia. De notar, porém, que a fórmula usada pelo despotismo iluminado não seguiu só o modelo tripartido de censura, a censura “iluminada” (1768-1777) e a sua relação com o ambiente culto-mental da época pombalina (Araújo 2003) assentou numa particularidade orgânica. Os relatórios da Real Mesa Censória previam a permissão da edição e a proibição, mas, também, a possibilidade de reformulação dos textos, ou seja, uma orientação política fundada numa pedagogia orientada o que justificou o papel que a RMC irá desempenhar no ensino. É curioso que nenhuma das intervenções dos deputados vintistas se referiu a este modelo inédito de censura.

portanto, censura prévia e os abusos seriam julgados por um tribunal criado, para o efeito, pelas Cortes. O artigo 10.º, porém, atribuía o direito aos bispos católicos para censurarem, previamente, os escritos sobre os dogmas e a moral cristã.

Foi na sessão de 5 de fevereiro de 1821 (DG, n.º 32, de 6 de fevereiro) que o deputado Soares Franco leu o *Projeto de Lei sobre a Liberdade de Imprensa*<sup>(4)</sup>.

A tabela cronológica abaixo mostra que o debate ocorreu, sobretudo, durante dois meses (Dias 1978), nove sessões no mês de maio e outras tantas no mês de junho, num total de 18 sessões. Foram vários os momentos em que foi necessário recompor o texto devido a novas propostas apresentadas. Por outro lado, é necessário lembrar que os deputados se ocupavam de múltiplas tarefas e as próprias Cortes despachavam um expediente muito diverso e gerido pelas comissões especializadas (sobre a Comissão de Justiça Criminal, *vide* Subtil 1994) que tinham um papel central no funcionamento do Soberano Congresso<sup>(5)</sup>. As sessões eram interrompidas para várias atividades como leitura da distribuição das petições, memórias e ofícios, apresentação de projetos de decreto, requerimentos de instituições, representações, recepção de ministros e autoridades que vinham expor assuntos ou felicitar o Congresso, apologias à revolução e aos deputados, consultas dos tribunais do Antigo Regime, correio das câmaras municipais, dos juizes de fora e dos corregedores. É preciso ter em conta, portanto, que o debate sobre a liberdade da imprensa não fugiu a estes condicionalismos, o que explica certa demora na sua aprovação.

---

(4) O ano parlamentar das Cortes Constituintes iniciou-se a 24 de janeiro de 1821 e encerrou a 31 de dezembro para recomeçar em 28 de janeiro de 1822 e terminar a 4 de novembro. E, sobre o projeto ver: Subtil 1986.

(5) À Comissão das Comissões, criada em 30 de janeiro de 1821, competia-lhe a distribuição pelas comissões especializadas do enorme fluxo de requerimentos e petições que chegavam ao Congresso. Este movimento peticionário reforçou o poder do Congresso em detrimento do governo, a ponto de muitas queixas e pedidos acabarem por ser entregues diretamente aos deputados.

**Tabela cronológica do debate sobre a Lei da Liberdade da Imprensa**

<b>Sessão</b>	<b>Sumário</b>
5 fevereiro	Leitura do projeto de lei pelo deputado Soares Franco
7 fevereiro	Referência ao projeto e à liberdade de pensamento
14 fevereiro	Debate sobre a censura
3 março	O projeto segue para a Comissão de Legislação
30 abril	Manuel Fernandes Tomás chama a atenção do projeto
2 maio	A Comissão queixa-se da falta de um código criminal e de um código de processo criminal
3 maio	Debate sobre jurados
7 maio	Manuel Fernandes Tomás sugere uma Comissão para a redação final. Debate
9 maio	Debate sobre as penas
10 maio	Entrega do trabalho da Comissão de Estatística sobre a distribuição dos jurados
13 maio	Debate
19 maio	Debate e muitas emendas
21 maio	Discussão sobre abusos e penas
22 maio	Debate sobre o Tribunal de Recurso
1 junho	Lida a lei depois das alterações e novos arranjos
2 junho	Continua a leitura
5 junho	Debate sobre os jurados
7 junho	A lei volta à Comissão para corrigir a pena de prisão e sequestro
8 junho	A Comissão pede esclarecimentos. Debate sobre jurados
9 junho	Tema da pronúncia e acusação
15 junho	Questão da recusa de jurados e composição dos júris
16 junho	Aprovada a tabela da divisão dos conselhos de jurados
27 junho	A Comissão faz ajustes para se publicar a lei
28 junho	A lei segue para a Comissão de Redação das Leis
4 julho	Aprovação e publicação (ver <i>DR</i> , n.º 175, de 26 julho, a n.º 177, de 28 de julho)

Apesar de uma grande unanimidade em torno da liberdade de imprensa, é de realçar que a censura prévia foi defendida pelo deputado Manuel Agostinho Madeira Torres e que no debate das Bases da Constituição, o bispo de Beja, António Camelo Fortes de Pina, José António Guerreiro e António Pinheiro Azevedo e Silva a tinham também defendido<sup>(6)</sup>.

De notar, pela sua especificidade, que sobre a censura nas matérias religiosas, o deputado Manuel Fernandes Tomás argumentou que era necessário, apenas, que os pastores «pregassem as suas ovelhas, tanto com o exemplo como com a palavra; que este era o verdadeiro meio de fazer os homens bons» (Franco 1993).

### **A consagração dos tribunais populares de jurados**

O maior alcance político e jurídico da aprovação da Lei da Liberdade da Imprensa foi a sua influência no modelo judicial consagrado na Constituição de 1822 e, posteriormente, em toda a organização judicial do século XIX. Essa influência traduziu-se na formação de juizes populares, chamados juizes de facto ou jurados, aqueles que «juram para poder julgar», que viriam a assumir várias modalidades ao longo do constitucionalismo monárquico (Hespanha 2012; 2009; 2004; Subtil 2021). Foi no debate sobre a Lei da Liberdade da Imprensa, antes mesmo da apreciação do projeto constitucional, que o Soberano Congresso acabaria por consagrar o *jury*. Se o debate sobre a liberdade ficou moldado pelo debate das Bases da Constituição, o do sistema judicial viria a ser capturado pela Lei da Liberdade da Imprensa. O projeto da Constituição (Moreira 2018)<sup>(7)</sup>, apresentado às Cortes na mesma altura, defendia uma posição antagónica, a de que os juizes letrados deviam ser o modelo a seguir, pelo que a consagração constitucional dos jurados

---

(6) Em 21 de outubro de 1822 (DG, n.º 257, de 31 de outubro), as Cortes assumiam lacunas na Lei da Liberdade da Imprensa, colmatando casos omissos como a venda e divulgação de escritos impressos no estrangeiro que atacassem o Estado. E decidiram, também, que o promotor de justiça, nas cidades de Lisboa e Porto, fosse o mesmo dos tribunais da Casa da Suplicação e da Relação do Norte.

(7) São ainda referidos outros projetos entregues nas Cortes por diversos cidadãos, nomeadamente de José Maria Dantas Pereira, Manuel Gomes Quaresma de Sequeira, Máximo Pinto da Fonseca Rangel e Lucas de Sena.



alteraria, por completo, o projeto constitucional, a tal ponto que Manuel Fernandes Tomás, depois desta aprovação, concluiria que já não sabia nada sobre o futuro da justiça uma vez que se estava a «cortar as unhas tão rentes» à magistratura letrada (5 de outubro de 1822, *DC*, tomo VII, 695). O projeto da Lei da Liberdade da Imprensa entrou em discussão no dia 2 de maio de 1820 (*DR*, n.º 104, de 3 de maio), com a presença de quase todos os deputados, 91 em 100, e a importância da lei ficou, desde logo, marcada pelo tom político da Comissão da Redação ao afirmar que a liberdade de imprensa «se funda o apoio mais seguro do Sistema Constitucional (...) que ao homem se restitui um dos seus mais preciosos Direitos, e que a Religião mesma consegue um meio para ser depurada da superstição, e fanatismo».

Se este tinha sido o sentido geral das Bases da Constituição, o certo é que a grande maioria dos deputados admitiu, desde o início, a necessidade de criminalizar os abusos, isto é, consagrava-se um crime novo, de natureza política, a que acrescia a limitação da ausência de um código criminal e processual e a hostilidade à magistratura letrada do Antigo Regime. Estas três características proporcionariam a criação inusitada de magistraturas populares do tipo de jurados<sup>(8)</sup>.

A discussão englobou várias questões, a começar pela pronúncia da culpa, se caberia a um tribunal ou a uma junta de jurados e, depois, se a sentença pertenceria a jurados especiais ou devia ser processada e julgada pelos juizes de direito. E, no caso de ambos intervirem no processo, saber qual seria o papel dos juizes de facto e dos juizes letrados. A formação de culpa por parte dos bispos devia proceder ou preceder a censura? Seria necessário um tribunal de apelação ou de recurso para apreciar as sentenças dos jurados?

A intervenção do deputado Alexandre Sarmiento acabaria por se revelar determinante ao defender, sem nenhuma hesitação, o estabelecimento dos jurados, sendo corroborado por Bento Pereira do Carmo que chegou a afirmar, de forma incomum, que as *Ordenações* até já os admitiam, procurando, por este modo, evitar o choque da inovação jurídica.

---

(8) As Cortes criaram, em 23 de novembro de 1821, uma comissão para redigir um código criminal e um código de processo criminal, mas nada foi concluído. Pela lei de 14 de fevereiro de 1823 foram convidados juristas e sábios para entregarem nas Cortes, até finais de fevereiro de 1824, um projeto de código criminal conforme as Luzes do século. O mesmo aconteceu, pelo decreto de 3 de setembro de 1822, para o código civil e o código do processo civil.

Esta proposta, inédita no sistema de justiça, seria apoiada por vários deputados, destacando-se José de Bastos, José Peixoto, João Castelo-Branco e o crítico entusiasta da magistratura letrada, Manuel Borges Carneiro. O deputado Serpa Machado, sendo da mesma opinião, colocaria, porém, duas questões importantes, a saber: como se fariam as eleições para os jurados e como é que os júris iriam funcionar do ponto de vista processual. No final do debate, os jurados seriam aprovados numa votação que não deixava margens para dúvidas (86 votos contra 5).

No dia seguinte, 3 de maio (*DR*, n.º 105, de 4 de maio), começou-se a definir os lugares de estabelecimento dos jurados. Enquanto o deputado Soares Franco apontava as cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, os deputados Francisco Pessanha, Alexandre Sarmiento e José Faria de Carvalho defendiam as sedes das cabeças das comarcas, e os deputados Serpa Machado, José Ferrão de Mendonça, Agostinho Falcão e João Castelo-Branco apontavam para as capitais de província. Contudo, as dificuldades técnicas para a escolha das sedes dos conselhos de jurados levaram o Congresso a pedir à Comissão de Estatística que apresentasse um plano de distribuição geográfica o que acabaria por consubstanciar a sede na cabeça de uma das comarcas que partilhassem eleitores para o apuramento dos jurados (ver Quadro I).

Mas a questão mais substantiva, a de se saber como deviam ser eleitos os jurados, quando e por quanto tempo, tinha a ver com a eleição dos eleitores, isto é, se deviam ser eleitos através de juntas de paróquia (freguesia) ou de comarca. Nesta matéria, os deputados tinham já um referente recente, a primeira experiência eleitoral, de dezembro de 1820, regulada pelas instruções de 31 de outubro e 22 de novembro de 1820 (Costa 2019) destinada a escolher os deputados às Cortes Constituintes. Mesmo assim, o Congresso pediu à Comissão de Estatísticas indicações sobre os totais dos colégios de eleitores por cada agrupamento de comarcas.

O essencial do sufrágio para a escolha dos deputados constituintes assentava nas juntas eleitorais, presididas pelo juiz de fora. Nas freguesias, estas juntas eram compostas por todos os cidadãos domiciliados e residentes, maiores de 25 anos e moradores na freguesia, sendo que por cada 200 fogos seria eleito um eleitor. Estes eleitores juntavam-se, na cabeça da comarca, para elegerem os eleitores da comarca para estes, depois, elegerem os deputados (Brochado 2020: 193-231)<sup>(9)</sup>. Foi, portanto,

---

(9) São disponibilizados 19 editais da câmara de Lisboa, entre 1 de dezembro de 1820 e 5 de outubro de 1822, desde registos de publicidade, obrigações dos juizes, dos escrivães e

este modelo que acabaria por ser adotado para a escolha dos jurados com adaptações condizentes à elaboração das pautas e aos sorteios para a composição dos júris.

Mas as dificuldades para recrutar juízes eleitos eram muitas, desde a enorme taxa de analfabetismo, que tolhia a formação destes contingentes e limitava as suas autonomias, até à desconformidade do espaço político por causa da imensa rede de freguesias, cerca de quatro mil, e de mais de 800 municípios, dos quais 228 tinham menos de 200 fogos e só 177 ultrapassavam os mil fogos (Manique 2020).

Não menos importante era a constituição das listas (pautas) a partir das quais se escolheriam os jurados, bem como o número dos vogais de cada júri. O acordo alcançado definiu que as listas se comporiam de 48 pautados e 12 suplentes de onde saíam o primeiro júri, de pronúncia dos factos, que devia ter nove vogais e a decisão ser tomada por 2/3. O segundo júri, de sentença, seria formado por 12 vogais, bastando nove para haver decisão. O acompanhamento destes júris caberia ao corregedor da comarca ou, na sua ausência, ao juiz letrado mais graduado. Em Lisboa pertenceria ao corregedor do crime da Corte e, no Porto, ao juiz do crime da primeira vara. Quanto aos mandatos, ficou aprovado que os conselhos de jurados acompanhariam uma legislatura o que faria com que, no futuro, as eleições para os deputados e os jurados coincidissem (ver Quadro II).

Sobre a fórmula encontrada para as pautas, o método consistiu no registo obrigatório de matrículas que ficavam à guarda das câmaras, atualizado no mês de maio de cada ano. A matrícula pertencia a cada cidadão, com pelo menos 25 anos de idade, em plena posse dos seus direitos e de reconhecida «probidade, inteligência e boa fama»<sup>(10)</sup>. A não inscrição acarretava sanções, multas e perdas de direitos. Era, portanto, a partir deste livro de matrícula que se formavam as pautas dos jurados efetivos e suplentes e se faziam bilhetes individuais para serem sorteados os membros de cada júri de jurados. No caso de se avançar

---

dos alcaides de cada um dos julgados da cidade, reuniões nas igrejas, ordens dos ministros para presidirem às eleições dos “Deputados das Cortes” e processamento da eleição da câmara de Lisboa (Carta de lei de 27 de julho de 1822).

(10) As condições para a escolha dos jurados vieram a ser mais exigentes a ponto de na Reforma de 1836 (Mouzinho da Silveira), incluírem ser cidadão, saber ler, escrever e contar, ter de renda 100 mil réis nas cidades e 50 mil nas vilas, não ter menos de 25 anos e mais de 60, e não morarem na comarca.

para julgamento, seria sorteado um segundo júri que se pronunciaria pela culpabilidade ou inocência do réu. Proferida a sentença, o juiz de direito determinava a pena a aplicar de acordo com a tabela de gravidade definida pelos jurados (ver Quadros IV e V).

O Quadro I dá-nos conta dos 18 conselhos de jurados, da sede dos mesmos e da junção de comarcas para comporem as juntas de eleitores, num total de 44 comarcas. Na grande maioria, 12 em 18 agrupamentos, cada conselho de jurados correspondia a duas comarcas (exceção para o Porto, uma só comarca, Alenquer e Portalegre com 4 comarcas, Guarda com 3 e Leiria com 5). Quanto aos eleitores, num total de 300, os conselhos estão repartidos em dois grandes grupos, um acima e outro abaixo da média de eleitores por conselho de jurados (16.7).

**Quadro I**  
Sedes dos conselhos de jurados no continente <sup>(11)</sup>

Sede do Conselho	Comarcas do Conselho	Junta de Eleitores
Alenquer	Alenquer, Santarém, Ribatejo, Torres Vedras	21
Aveiro	Aveiro e Miranda	12
Beja	Ourique, Vila Ruiva e Odemira com Beja	9
Braga	Braga e Barcelos	21
Bragança	Bragança e Feira	15
Coimbra	Coimbra e Arganil	21
Évora	Évora e Avis	9
Faro	Faro, Lagos e Tavira	9
Guarda	Guarda, Castelo Branco e Pinhel	21
Guimarães	Guimarães e Penafiel	21

(11) Quadros elaborados com base nas *Instruções, que devem regular as Eleições dos Deputados* (31 de outubro de 20), *Novas Instruções pelas quaes se deve regular a Eleição dos Compromissarios, Eleitores, e Deputados* (22 de Novembro de 1820) e da *Lei da Liberdade da Imprensa* (4 de julho de 1821). Acrescem mais três sedes de conselhos de jurados: Terceira com 18 eleitores (ilhas do Corvo, Flores, Faial, Pico, S. Jorge, Graciosa, S. Miguel, Santa Maria e Terceira); Madeira com 9 eleitores (ilhas de Porto Santo e Madeira); e S. Tiago com 3 eleitores (ilhas de Santo António, S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Fogo, Brava e S. Tiago).

Leiria	Leiria, Alcobaça, Ourém, Tomar e Chão do Couce	21
Lisboa	Lisboa e Setúbal	30
Portalegre	Portalegre, Crato, Elvas e Vila Viçosa	12
Porto	Porto	18
Trancoso	Trancoso e Linhares	9
Viana	Viana e Valença	15
Vila Real	Vila Real e Moncorvo	15
Viseu	Viseu e Lamego	21

Uma distribuição por província, com a chamada total de freguesias e população, mostra, de acordo com o Quadro II, o total de eleitores por província que apuravam as pautas de onde seriam sorteados os conselhos de jurados. O total de eleitores para apurar os pautados era praticamente igual aos que escolhiam os deputados, com duas exceções, uma para Trás-os-Montes em que são 36 eleitores para os jurados contra 27 para os deputados, e a Beira com 78 contra 87, embora ambas as províncias mantenham o mesmo total de eleitores.

**Quadro II**  
**Províncias, comarcas e conselhos de jurados no continente**

Província	Capital	Freguesias	População	Comarcas	Conselhos	Eleitores para jurados	Eleitores para deputados
Minho	Porto	1.263	737.700	7	4	75	75
Trás-os-Montes	Vila Real	687	67.881	4	2	36	27
Beira	Viseu	1.207	219.189	11	5	78	87
Estremadura	Lisboa	480	169.537	11	3	72	72
Alentejo	Évora	353	82.915	8	3	30	30
Algarve	Faro	64	26.194	3	1	9	9
Totais	6	4.054	1.303.416	44	18	300	300

Significa isto, também, que as eleições para os deputados (Almeida 2016) coincidiriam com as eleições para os conselhos de jurados, embora as primeiras se fizessem na capital de cada província e as segundas na sede de cada conselho de jurado. Nas capitais (Lisboa, Porto, Vila Real, Viseu, Évora e Faro) os eleitores realizavam, por conseguinte, as duas eleições e, nas restantes sedes (12 ao todo), votavam primeiro na sede do conselho para apurar os jurados e, depois, na capital da província para os deputados. Como a data da aprovação da Lei da Liberdade da Imprensa já não coincidia com o início de uma legislatura, as primeiras eleições para os jurados ocorreram de imediato o que acabou, também, por as diferenciar do modelo seguido para a segunda legislatura. Deste modo, os primeiros conselhos de jurados foram eleitos por sufrágio indireto, a começar nas freguesias. Os eleitores das freguesias elegeram os eleitores comarcais que, reunidos na sede de cada conselho, elegeram os jurados.

Para as segundas eleições, que acompanharam as eleições para os deputados às Cortes Ordinárias, o modelo eleitoral foi alterado pela Lei de 11 de julho de 1822 e, também, pela Lei de 27 de julho de 1822 que definiu as regras para a eleição dos juízes ordinários e os oficiais das câmaras, fundamental para dar seguimento às escolhas dos juízes populares e, evidentemente, dos conselhos de jurados<sup>(12)</sup>.

De acordo com ambas as leis, podiam votar os cidadãos maiores de 25 anos (ou casados com, pelo menos, 20 anos) e serem votados os eleitores com rendas suficientes para se sustentarem, nascidos ou residentes há mais de cinco anos na província onde se faziam as eleições<sup>(13)</sup>. O sufrágio era direto, secreto e censitário. Não podiam votar os “filhos de família”, ou seja, os que viviam na companhia dos pais, os criados, os vadios, os membros das ordens monásticas e as mulheres (sobre Lisboa *vide* Antónia 2000: 47-53).

Como os Quadros II e III mostram, o conjunto de eleitores das comarcas de cada distrito é sempre inferior aos pautados o que nos pode levar a concluir, apesar de não termos dados sobre estas eleições, que a possibilidade dos eleitores se elegerem entre si era possível, mas nunca

---

(12) Para consultar os debates durante as sessões do mês de julho, ver *Diário das Cortes* em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc>.

(13) Este quadro eleitoral seria interrompido com o golpe da Vila-Francada (27 de maio de 1823), sendo o Soberano Congresso encerrado (2 de junho) e restaurada a convocação das velhas Cortes com procuradores dos concelhos e representantes do clero e da nobreza (10 de junho e 19 de junho de 1823).

chegaria para apurar as pautas, obrigando, portanto, a eleger juízes de facto de entre os homens bons, maiores de 25 anos, residentes nas comarcas de cada conselho de jurados, «dotados de conhecida probidade, inteligência, e boa fama». Para além dos jurados eram, ainda, eleitos o promotor e um substituto do mesmo.

Vejamos, agora, como funcionavam os jurados e os procedimentos seguidos durante o processo de julgamento.

Em cada conselho de jurados eram formados dois tribunais, um, de juízes *de facto*, para decidir sobre a verdade dos factos, composto por nove vogais. E um outro tribunal, de sentença, composto por 12 vogais, sempre que o primeiro tribunal desse por provados os factos (ver Quadro III). Cada conselho era assistido por um juiz de direito que aplicava a pena de acordo com a tabela da sentença dos jurados. O promotor tinha por função pronunciar o crime ou aceitar a denúncia de particulares. Os 21 vogais dos tribunais eram sorteados de uma pauta de 48 jurados e de uma lista suplente de mais 12 jurados.

Assim, os recursos humanos afetos aos conselhos de jurados correspondiam a 300 eleitores, 1080 pautados, 378 vogais dos tribunais de conselhos de jurados, 18 juízes de direito e 36 promotores, num total de 1.812 envolvidos em cada apuramento eleitoral.

### **Quadro III**

#### **Apuramento e composição de cada conselho de jurados**

Pauta Efetiva	Pauta Suplente	Total Pautados	Vogais do Primeiro Conselho	Vogais do Segundo Conselho	Juiz de Direito	Promotor	Promotor Suplente
48	12	60	9 jurados	12 jurados	1	1	1

O processo judicial e administrativo iniciava-se com a acusação formulada ao juiz de direito, a cargo do promotor ou de qualquer cidadão<sup>(14)</sup>, seguindo-se uma reunião na câmara entre o juiz letrado, o escrivão, o promotor e o denunciante, se houvesse, destinada a formalizar o auto de delito. Depois, na presença de todos, o juiz de direito lançava numa urna os nomes dos 48 pautados e pedia a um menino para tirar nove nomes para o primeiro júri de jurados que, desde logo, eram convocados para receberem o exemplar do impresso

---

(14) Quando o crime indiciava delito contra o Estado, o juiz letrado obrigava-se a tirar três testemunhos, antes de proceder à prisão preventiva e sequestrar os exemplares publicados.

e ouvir o resumo do processo feito pelo juiz letrado. De seguida, os jurados retiravam-se para uma outra casa, presididos pelo primeiro vogal, para declararem se o impresso continha ou não motivo para ser considerado crime de abuso de liberdade de imprensa. Se a deliberação fosse negativa, o juiz dava por sem efeito a denúncia, e ordenava, no caso do putativo delito ter sido contra o Estado, a soltura do réu e o levantamento do sequestro. Se, porém, fosse positiva, o juiz de direito tinha que formar, usando o mesmo método, um segundo júri de jurados com doze vogais diferentes do primeiro. Este júri pronunciava a sentença e definia o grau do crime, não havendo apelo nem agravo da decisão, a não ser o recurso por erros processuais.

Como se pode depreender, a formação dos júris não era um procedimento fácil e a convocatória dos sorteados podia atrasar muito a reunião dos vogais e até mesmo obrigar a novos sorteios devido a ausências justificadas, obrigatoriamente apreciadas pelos pares para serem aceites e, naturalmente, poderem criar problemas nas substituições.

No plano penal, a Lei da Liberdade da Imprensa previa quatro tipos de crimes: contra a religião católica, contra o Estado, contra os «bons costumes» e «contra os particulares». Os primeiros englobavam a negação de dogmas ou a defesa de dogmas novos, a blasfémia ou a zombaria de Deus, dos Santos e Cultos. Os segundos, a prática de excitação dos povos à rebelião, a desobediência às leis e às autoridades, o ataque ao governo e difamações ou injúrias ao Congresso. Os terceiros, incluíam escritos contra a moral cristã ou estampas obscenas. E os crimes contra os particulares, abrangiam as imputações de factos sujeitos a procedimento judicial, o ódio, o desprezo público, o insulto e a ignomínia.

Cada crime era classificado em quatro graus de gravidade. Os Quadros IV e V dão conta destes delitos e penas.

**Quadro IV**  
**Delitos contra a religião católica e o Estado**

Grau	Contra a Religião		Contra o Estado	
	PENA DE PRISÃO	PENA PECUNIÁRIA	PENA DE PRISÃO	PENA PECUNIÁRIA
Primeiro	1 ano de prisão	50.000 réis	5 ano	600.000 réis
Segundo	8 meses	50.000 réis	3 anos	4000.000 réis
Terceiro	4 meses	50.000 réis	1 ano	200.000 réis
Quarto	-	50.000 réis	3 meses	100.000 réis



**Quadro V**  
**Delitos contra os bons costumes e os particulares**

Contra os Bons Costumes		Contras os Particulares	
Grau	PENA PECUNIÁRIA	PENA PECUNIÁRIA	Reparação civil
Primeiro	50.000 réis	100.000 réis	Com sentença dos juízes de facto
Segundo	40.000 réis	80.000 réis	Com sentença dos juízes de facto
Terceiro	30.000 réis	60 000 réis	Com sentença dos juízes de facto
Quarto	20.000 réis	40.000 réis	Com sentença dos juízes de facto

Como se pode constatar, os crimes políticos são os que manifestam maior severidade, seguindo-se os crimes religiosos, embora numa dimensão mais branda. Os crimes contra os costumes e contra os particulares não admitem pena de prisão e as reparações pecuniárias são de pouca monta pelo que podemos dizer que a Lei da Liberdade da Imprensa estava, sobretudo, focada em controlar a situação política e daí ter sido evitado o recurso aos tribunais de justiça pela desconfiança que os liberais alimentavam contra o sistema judicial do Antigo Regime.

### **Um tribunal político para controlar a Imprensa**

No seguimento do que já foi dito, a Lei da Liberdade da Imprensa criou, também, um Tribunal Especial de Proteção da Liberdade da Imprensa cujos membros eram nomeados pelas Cortes no início de cada legislatura. No plano da justiça, o Tribunal Especial de Proteção da Liberdade da Imprensa podia tomar conhecimento, por recurso, das sentenças proferidas pelos jurados no caso de nulidade processual ou quando o juiz de direito não aplicasse a pena correspondente ao crime pronunciado. O mais relevante, no campo legislativo, diz respeito à competência do tribunal para submeter às Cortes as dúvidas de interpretação jurídica e propor soluções. No âmbito executivo e administrativo, o tribunal devia apresentar, no início de cada legislatura, um relatório de balanço sobre o estado do uso e abuso da liberdade de imprensa, elencando problemas e resoluções.

Estamos perante um organismo que, embora tivesse o nome de tribunal, não foi criado para exercer nenhuma jurisdição específica, nem os seus vogais eram, obrigatoriamente, magistrados. A principal

missão do tribunal residia na competência para monitorizar a aplicação e exequibilidade da Lei da Liberdade da Imprensa e relatar ao poder político, de dois em dois anos, o estado da imprensa (processos julgados, cartografia das edições, produção editorial, identificação de autores, impressores, vendedores, distribuidores, redes de tipografias, livreiros, atividades de divulgação e importação de livros estrangeiros).

O trabalho de Isabel Graes (2017) esclarece-nos sobre a organização e funcionamento deste Tribunal Especial de Proteção da Liberdade da Imprensa. O primeiro tribunal, constituído em 19 de dezembro de 1821, mas só nomeado em 8 de janeiro de 1822, seis meses depois da aprovação da Lei da Liberdade da Imprensa, teve como local para reuniões uma sala no tribunal da Relação da Casa da Suplicação que lhe foi atribuída em 20 de fevereiro, embora o regulamento interno de funcionamento, aprovado pelas Cortes (21 de junho de 1822), apontava para um edifício próprio<sup>(15)</sup>. Foi formado por José Portelli (presidente), um oratoriano que tinha sido Reitor do Colégio dos Nobres, João Bernardino Teixeira, José Isidoro Gomes da Silva, Gregório José de Seixas e João Pedro Ribeiro, o único que era desembargador e tinha sido censor, mas, por ser deputado, foi dispensado<sup>(16)</sup>.

Na segunda legislatura, que começou em 13 de janeiro de 1823, compuseram o tribunal (decreto de 20 de dezembro de 1822) José Vicente Pimentel Maldonado (presidente) e José António Guerreiro, ambos bacharéis e deputados constituintes, Francisco de Assis Ferreira de Moura, cónego da Sé de Lisboa, José Portelli e D. André de Morais Sarmiento, clérigo e diretor do Seminário do Funchal.

Ao longo da primeira legislatura o tribunal reuniu 44 vezes, não cumprindo, assim, a regularidade semanal das reuniões regimentais e, durante a segunda legislatura, em 46 convocatórias, contamos 20 sessões em que nada foi decidido sobre a imprensa, apenas se leram ofícios e se acertaram orçamentos e, noutras oito sessões, nem sequer houve reunião

---

(15) *Vide* Regulamento do Tribunal Especial de Proteção da Liberdade da Imprensa (DG, n.º 159, de 9 de julho de 1822). Estava previsto um edifício no qual «haja Sala para as Sessões, quartos para as secretarias e Cartório, e casa para Livro de Porta. Cada huma destas Repartições terá os móveis necessários». As sessões seriam ordinárias e extraordinárias, sendo as primeiras com periodicidade semanal (quintas-feiras). O regulamento admitia relatores e votações à maneira dos tribunais do Antigo Regime, incluindo consultas às Cortes. Os ofícios do tribunal incluíam um secretário, responsável pela Secretaria, oficiais, um escriturário e um porteiro encarregue dos registos de entradas e saídas do expediente e de pessoas.

(16) Nomeação em 17 de dezembro de 1821 (DG, n.º 12, de 14 de janeiro de 1822).

por falta de quórum. Restaram, portanto, 11 sessões de trabalho específico o que evidencia, sem dúvida, a marginalidade do tribunal que, além do mais, nunca tomou conhecimento das denúncias apresentadas nos conselhos de jurados (ver, exemplo, em *DG*, n.º 59, de 10 de março de 1823).

O expediente do tribunal resume-se, em cerca de dois anos de atividade (a última sessão do tribunal ocorreu em 14 de março de 1824, mas, desde 27 de novembro de 1823, que já não funcionava), a sete recursos: em três reformada a sentença, em dois foi confirmada e em outros dois rejeitada, um por não caber no âmbito do tribunal e outro por se referir a uma sentença, por injúria, da Casa da Suplicação que o suplicante admitia ser matéria do Tribunal Especial de Proteção da Liberdade da Imprensa. Não se conhece nenhum relatório sobre o estado da imprensa, nem sobre o funcionamento dos conselhos de jurados, processos e expediente.

## **Conclusão**

A Lei da Liberdade da Imprensa constituiu um caso singular onde confluíram, ao mesmo tempo, os grandes temas da identidade do liberalismo e da regeneração do sistema político e, por conseguinte, se exteriorizaram as dificuldades para concretizar a prática da liberdade, a reforma da justiça e a representação popular (Almeida 2010). Se os institutos jurídicos aprovados no vintismo não tiveram viabilidade, o certo é que os princípios e soluções institucionais acabariam por enformar o poder judicial da monarquia constitucional por duas ordens de razão. A primeira, relacionada com a definitiva preponderância dos juízes letrados e dos tribunais de justiça dominados pelo modelo oficial do Estado. A segunda, com a mitigação do contágio popular na esfera da justiça devido às novas orientações políticas do cartismo, à insuficiência do recrutamento popular e ao desgaste burocrático dos procedimentos administrativos.

Sobre a liberdade e os expedientes para a limitar pela censura ou pela criminalização dos abusos, ficou evidente o desconforto que os nossos primeiros liberais sentiram para lidar com a liberdade absoluta devido à fragilidade política e à falta de meios para responder aos ataques e às críticas políticas. Como a historiografia sobre a imprensa tem demonstrado, a produção e circulação de periódicos, panfletos e outros impressos

dirigidos contra o Estado Liberal acabariam por criar problemas de instabilidade e alimentar os movimentos contrarrevolucionários que o governo nunca soube monitorizar e controlar (Torgal 1980; Vargues 1998). Neste sentido, a Lei da Liberdade da Imprensa não resultou porque se tornou inoperacional do ponto de vista político e organizativo.

Foi a crítica e a desconfiança aos magistrados letrados do Antigo Regime, associadas à crença no princípio democrático (Hespanha 2019: sobretudo 102-118) que levariam os nossos primeiros liberais a importar o instituto dos jurados, de forma original, na medida em que foram criados juizes de facto e juizes de sentença. E as escolhas destes juizes passaram a ser feitas através de processos eleitorais numa evidente «democratização» da justiça em detrimento da magistratura letrada. A presença e a função do juiz de direito e do bacharel promotor nestes júris revelar-se-ia meramente instrumental, semelhante ao papel dos notários na certificação processual. O juiz letrado limitava-se a usar a tabela penal para concretizar a sentença e o bacharel promotor da justiça a proceder à abertura e ao fecho dos autos de denúncia.

A emergência deste modelo de justiça popular influenciaria profundamente a alteração ao projeto constitucional, provando que o grupo de deputados que aprovou a Lei da Liberdade da Imprensa acabaria por decidir o texto final da Constituição e adotar não só os jurados como outros tipos de juizes populares, justamente para diminuir e controlar o poder das magistraturas letradas e dos tribunais de justiça (Castro 2002).

Contudo, a criação dos conselhos jurados ao implicar o recurso a um sistema eleitoral fundado em juntas e em votações, mas, também, no apuramento de pautas e sorteios aleatórios, evidenciaria as fragilidades do liberalismo quanto aos recursos humanos e logísticos para dinamizar a mudança da justiça e do regime político.

Embora a mudança se tenha tornado inevitável por causa da institucionalização do novo crime de abuso da liberdade de imprensa, de natureza política, apesar de ter podido ser resolvida pelos tribunais de primeira e segunda instância que existiam no sistema de justiça, não o foram porque a desconfiança endémica sobre a justiça tradicional acabaria por condicionar os deputados constituintes a criarem tribunais especiais para desempenharem a função política no controlo da imprensa. Mesmo que esta institucionalização tenha sido efémera, episódica e revertida após a imposição definitiva da Carta Constitucional (1842) até à implantação da República (1910).

## ABREVIATURAS

DC – Diário das Cortes.  
DG – Diário do Governo.  
DR – Diário da Regência.

## FONTES

*Diário da Regência e Diário do Governo*, Lisboa, Imprensa Nacional, desde o n.º.1, de 1 de janeiro de 1821 até ao n.º. 153, de 30 de junho de 1821 (a mudança de título dá-se a partir do n.º. 37, de 12 de fevereiro de 1821). Trata-se de uma publicação sucessora da Gazeta de Lisboa que interrompeu a publicação em 30 de dezembro de 1820.

*Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821 e 1822 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>].

*Instruções, que devem regular as Eleições dos Deputados, que vão a formar As Cortes Extraordinarias Constituintes no Anno de 1821* (31 de Outubro de 1820).

*Novas Instruções pelas quaes se deve regular a Eleição dos Compromissarios, Eleitores, e Deputados das Cortes Extraordinarias* (22 de Novembro de 1820).

*Projeto da Constituição Política da Monarquia Portuguesa*, Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822, 3-18. [<https://books.google.pt/books?id=DAxQAAAAYAAJ>, 123-138].

## BIBLIOGRAFIA

Almeida, Isabel (2012). *A ideia de liberdade em Portugal: do contratualismo absolutista às sequelas do triénio vintista*. Coimbra: Almedina.

Almeida, José Pedro (2016). “A evolução do Direito de Sufrágio na história Constitucional Portuguesa”, *Observatório Político* [on-line], WorkingPaper#65 [Disponível em <http://www.observatoriopolitico.pt>].

Almeida, Pedro Tavares (2010). “Eleitores, voto e representantes”, in Fernando Catroga & Pedro Tavares Almeida (coord.), *Res Publica*.

- Cidadania e Representação Política em Portugal. 1820-1926*. Lisboa: Assembleia da República, 60-89.
- Alves, José Augusto dos Santos (2005). *Glória, memória e mito: o periodismo vintista (1820-1823)*. Porto: Media.
- Alves, José Augusto dos Santos (2000). *A Opinião Pública em Portugal (1780-1820)*. Lisboa: Edual.
- Antónia, Natália (2000). "A eleição da primeira Câmara Constitucional de Lisboa", *Cadernos Arquivo Municipal*, 4, 47-53. [[http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/14/011\\_doc14.pdf](http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/14/011_doc14.pdf)].
- Araújo, Ana Cristina (2003). *A Cultura das Luzes em Portugal, Temas e Problemas*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Brochado, Adelaide (2020). "Revolução Liberal: testemunhos evocativos de atos eleitorais (1820-1822)", *Cadernos do Arquivo Municipal*, 2a Série, 14 (julho-dezembro 2020), 193-231. [[http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/14/011\\_doc14.pdf](http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/2serie/14/011_doc14.pdf)].
- Castro, Zília Osório de (dir.), Cluny, Isabel e Pereira, Sara Marques (coord.) (2002). *Dicionário do Vintismo e do Primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*. Lisboa: Assembleia da República, Edições Afrontamento (2 volumes).
- Costa, Joana Filipa Pereira (2019). *A primeira tentativa liberal em Portugal: o processo eleitoral vintista de 1822*. Coimbra: Faculdade de Letras (dissertação de mestrado, policopiado).
- Dias, Augusto da Costa (1978). *Discursos sobre a liberdade de imprensa no primeiro parlamento português (1821)*. Lisboa: Estampa.
- Graes, Isabel (2017). "Sobre a liberdade de imprensa e a efémera tentativa vintista", *Revista de Teoria e História do Direito*, n.º 3, setembro, 135-156.
- Hespanha, António Manuel (2019). *Uma monarquia constitucional: a Constituição monárquica oitocentista*. [S.I.]: Edição do Autor, Kindle-Amazon.
- Hespanha, António Manuel (2012). "O constitucionalismo monárquico português. Breve Síntese", *História Constitucional*, n.º 13, 477-526. [<http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/341>].
- Hespanha, António Manuel (2009). *Hercules Confundido, Sentidos Improváveis e Incertos do Constitucionalismo Oitocentista: o caso português*. Curitiba: Juruá Editora.
- Manique, António Pedro (2020). "A Génese da Rede Concelhia Moderna, As reformas concelhias Oitocentistas e o modelo espacial

- do Liberalismo”, in António Cândido de Oliveira e António Pedro Manique, *O Mapa Municipal Português (1820-2020), A Reforma de Passos Manuel*. Porto: AEDREL, 121-159.
- Moreira, Vital, Domingues, José (coord.) (2018). *Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Silva, Diana Tavares da (2019). “A liberdade de imprensa nas cortes vintistas: Discursos e representações dos deputados eclesiásticos”, *Revista de História das Ideias*, vol. 37. 2.ª serie, 133- 166.
- Sousa, Jorge Pedro (2010). “Quando a modernidade bate à porta: a liberdade de imprensa em questão no Portugal do século XIX”, *Vivência*, Janeiro/Dezembro, 2-31.
- Subtil, José (1994). “A Comissão de Justiça Criminal e as Cortes Constituintes e Ordinárias (1821-1823)”, *Anais Série História*, vol.1, 169-249.
- Subtil, José (2021). “Juizes populares e juizes letrados no liberalismo. Portugal (1820-1841)”, *Janus.net, e-journal of international relations*, Dossiê temático 200 anos depois da Revolução (1820-2020), dezembro de 2021, <https://doi.org/10.26619/1647-7251.DT0121.8>.
- Torgal, Luís Reis (1980). “A contra-revolução e a sua imprensa no vintismo: notas de uma investigação”, *Análise Social*, vol. XVI (61-62), 1.º-2.º, 279-292.
- Tengarrinha, José (2013). *Nova História da Imprensa Portuguesa: das Origens a 1865*. Lisboa: Temas e Debates.
- Vargues, Isabel Nobre, Torgal, Luís Reis Torgal (1998). “Da Revolução à Contra Revolução: Vintismo, Cartismo, Absolutismo. O Exílio Político”, in José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, vol. 5 – *O Liberalismo*, coordenação de Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque. Lisboa: Editorial Estampa.

